



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

Na data de 01 de março de 2017, às 16h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017 com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO e CRISTIANNE MARIA TAVARES GOMES DO NASCIMENTO; com a finalidade de analisar os recursos interpostos contra a decisão de julgamento proferida por esta comissão, na Tomada de Preços nº 004/2016, cujo objeto é a **“Seleção e Contratação empresa especializada para elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de acordo com as Leis, Decretos, Normas Regulamentadoras e Resoluções Técnicas Vigentes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI**, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. Assim, tratam-se de recursos interpostos contra a decisão desta Comissão na fase de classificação e julgamento, da Tomada de Preços 004/2016, ocorrida em 31 de janeiro de 2017, com publicação oficial em 02 de fevereiro de 2017. Na oportunidade, a CPL realizou a classificação por etapas<sup>1</sup>, sendo que, no primeiro momento, foram desclassificadas as propostas que não atenderam às exigências do ato convocatório, conforme preconiza o art. 48, I, da Lei 8666/93. Assim, em virtude de descumprimento do item 12.2.a do Edital, foram desclassificadas as empresas: MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA e ZATHA ENGENHARIA EIRELIME, pelo não atendimento ao item “i” do anexo I (Termo de Referência) do Edital, que trata do valor do BDI; ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, em virtude do não atendimento ao item 9.1.b do edital (orçamento detalhado do custo global); LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELIME e M.BINDER ENGENHARIA LTDA por ambos os fundamentos acima apontados (itens 9.1.b do edital e Item “i” do Termo de Referência). Na segunda etapa, seguindo o rito estipulado pelo art. 48 da Lei de Licitações, foram desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis. No caso, nenhuma proposta apresentou preço com valor global superior estabelecido no edital, no entanto, seguindo a fórmula posta no art. 48, §1º, a, do supracitado *códex*, foram apresentados valores inexequíveis. O citado dispositivo dispõe que, “(...) consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores

---

<sup>1</sup>“A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preenchem os requisitos formais e materiais na Lei e no ato convocatório”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17ª ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 998)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou, *b*) valor orçado pela administração”. Assim, a Lei determina que serão desclassificadas, por serem inexequíveis, no caso de licitação por menor preço, para obras e serviços de engenharia (como é o caso), aquelas propostas que forem inferiores a 70% da média aritmética dos valores superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou se esta média for superior ao valor orçado, deve-se utilizar a alínea *b*, e desclassificar os valores inferiores a 70% do próprio valor avaliado pela Administração. Seguindo o dispositivo acima, a Comissão elaborou planilha de apoio, publicada como anexo à ata da fase de classificação e julgamento, em 02 de fevereiro de 2017. Nela, é possível identificar todos os valores propostos pelas empresas participantes. Inicialmente retirou-se do cálculo aquelas empresas desclassificadas em virtude do não atendimento às exigências do ato convocatório (item 12.2. *b* c/c art. 48, I, Lei 8666/93) que, a fim de facilitar a visualização e o entendimento, foram taxadas como “desclassificadas”. Das empresas que permaneceram na disputa, foi realizada média, com as que apresentaram valores superiores a 50% do cotado pela Administração. Considerando que a valor máximo estimado em edital é de R\$ 574.060,82 (quinhentos e setenta e quatro mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos), a média foi feita entre as empresas que apresentaram quantias superiores a R\$ 287.030,41 (duzentos e oitenta e sete mil, trinta reais e quarenta e um centavos). Assim, os valores apresentados por 6 (seis) empresas foram utilizados para formação da média: ESTRATEGIA (R\$ 429.146,22, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), ENOQUE (R\$ 401.731,54, quatrocentos e um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), PLANENGE/WESSER (R\$ 429.146,22, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), EFICACIA (R\$ 367.398,92 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), HROMADA (R\$ 398.975,38, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), e NBC (R\$ 442.590,63). Os valores acima somados resultam na quantia de R\$ 2.468.988,91 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), que dividido por 6 (seis), é igual a R\$ 411.498,15 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos). Portanto, aplicando-se o disposto na alínea *a*, do §1º do art. 48, uma vez que o valor da média é inferior ao valor cotado pela Administração, o que exclui a aplicação da alínea *b*, foram considerados inexequíveis, aquelas propostas inferiores a 70% do valor acima apurado (70 % de R\$ 411.498,15 = R\$ 288.048,71, duzentos e oitenta e oito mil, quarenta e oito reais e setenta e um centavos). Dessa forma, com fulcro no item 12.2.b do edital, c/c art. 48, §1º, *a*, da Lei 8666/93, foram desclassificadas, por apresentarem propostas inexequíveis as empresas<sup>2</sup>:

<sup>2</sup>Na planilha de apoio anexa à ata, estas foram taxadas como “FALSO”, como forma de facilitar a visualização e o entendimento do procedimento adotado. Em resumo, as “desclassificadas” aquelas eliminadas na 1ª etapa da fase de classificação, e as “FALSO”, aquelas desclassificadas na 2ª etapa da mesma



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-ME (R\$ 238.873,05, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos); MRG ENGENHARIA E CORPORAÇÃO LTDA-ME (R\$ 143.048,74, cento e quarenta e três mil, quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos); ECONOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA-ME – (R\$ 239.451,15, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos); SERBAI E SCHMITZ LTDA (R\$ 175.390,19, cento e setenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e dezenove centavos); E+PLAN ENGENHARIA LTDA-ME (R\$ 254.999,93, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos); TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI-ME (R\$ 247.536,52, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos); MB EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME (R\$ 175.088,55, cento e setenta e cinco mil, oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); APOIO ARQUITETURA E PROJETOS TÉCNICOS LTDA-ME (R\$ 274.243,94, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). Após estas etapas, restaram CLASSIFICADAS os seguintes proponentes, em ordem crescente de valor da proposta: 1) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, com valor de R\$ 367.398,92 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos); 2)HROMADA & STANGHERLIN LTDA-ME, no valor de R\$ 398.975,38 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais, e trinta e oito centavos); 3)CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI-ME, no valor de R\$ 401.731,54 (quatrocentos e um mil, setecentos e trinta e um reais, e cinquenta e quatro centavos); 4) WESSER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, no valor de R\$ 429.146,22 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais, e vinte e dois centavos); 5) ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA-ME, no valor de R\$ 429.146,22 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais, e vinte e dois centavos) e 6) NBC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 442.590,63 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos). Por apresentarem propostas válidas de mesmo valor, o desempate entre as empresas WESSER ENGENHARIA e ESTRATÉGIA PROJETOS, seguiu os trâmites do item 12.5 do edital, c/c art. 3º, §2º, da Lei 8666/93, tendo sido realizado sorteio, em ato público, com a concordância dos proponentes presentes. Finalizada a fase de classificação e julgamento, a ata da sessão pública foi publicada em 02 de fevereiro de 2017, oportunizando a interposição de recursos, conforme preceitua o art. 109, I, b, da Lei de Licitações. Nessa esteira, foram recebidos no departamento de protocolo da Prefeitura, 4 (quatro) recursos, das empresas: MRG ENGENHARIA E CORPORAÇÃO LTDA-ME (processo 4436/2017, autuado em 07/02/2017); SERBAI E SCHMITZ LTDA (processo 4613/2017, autuado em 08/02/2017); MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (processo 4659/2017, autuado em

fase. No documento em comento, também consta esta legenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

08/02/2017); ZATHA ENGENHARIA EIRELI-ME (processo 4783/2017, autuado em 09/02/2017). Conforme previsão legal, o prazo para interposição dos recursos é de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação/intimação do ato, que, conforme dito, ocorreu em 02 de fevereiro de 2017, sendo assim, utilizando o método de contagem de prazo explícita no art. 110 e p. único da Lei 8666/93, o prazo venceu em 09 de fevereiro de 2017. Dessa forma, conforme data de autuação dos processos acima, todos os recursos foram protocolados tempestivamente, sendo, portanto recebidos por esta Comissão. Uma vez recebidos, a Comissão Permanente de Licitação publicou aviso no diário oficial, em 13/02/2017, oportunizando a apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes, em observância ao contido no art. 109, §3º, da Lei de Licitações, que confere o prazo de 5 (cinco) dias úteis para tanto, encerrando-se em 17/02/2017. Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas EFICACIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (Processo 5885/2017), MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (Processo 6207/2017) e SERBAI E SCHMITZ LTDA (Processo 5550/2017). Passando a análise do mérito, a empresa **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, alegou**, em síntese que: o BDI (Item “i”, do Termo de Referência) é parcela de custo, que, agregada ao custo direto de um empreendimento, obra ou serviço, devidamente orçado, permite apurar o seu custo total, e que, por tal razão, seria inadmissível a adoção de percentual em patamar diverso do regulado no Edital de Licitação. No entanto, respeitado os valores máximos regulados pela Administração Pública, não há que se falar em limitação de BDI, posto que, ao licitante, caberá a obrigação de cumprir integralmente com os requisitos contidos no Projeto Básico do objeto licitado quanto às características, quantitativos e qualidade, inexistindo fundamentação para que possa a Administração Pública adentrar as peculiaridades da composição de preço da licitante com o fim de restringir uma maior ou menor lucratividade auferida pela sociedade empresária contratada. Aduziu ainda que, inexistente na legislação brasileira qualquer disposição legal que aponte patamar máximo do BDI que poderá ou deverá ser adotado por um licitante, de tal sorte, não cabe à Administração Pública, através de Edital de Licitação, impor dita restrição ao particular que com a mesma pretende contratar. Nessa esteira, alega que, se simplesmente assumisse um índice de BDI de 28,91% (vinte e oito, vírgula noventa e um por cento), além de repassar uma informação inverídica, pois não seria a realidade praticada pela empresa, estaria também em desacordo com o estipulado pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União, 2622/13, que determina utilização de faixas de BDI, mínimas e máximas. Por fim, requer a reforma da decisão exarada pela Comissão de Licitação, para classificar a sua proposta de preços. A empresa **ZATHA ENGENHARIA EIRELLI-ME, alega** em seu recurso que, a desclassificação sofrida no certame, afigura-se como ato ilegal, pois, além da proposta de preço ter atendido na íntegra o Item 09, referente ao Envelope n. 2 – PROPOSTA DE PREÇOS, o BDI apresentado está abaixo do indicado pelo Termo de Referência. Aduz ainda que, a adoção da taxa de BDI nas propostas de preços em licitações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

deverá ser individualizada, por empresa e empreendimento, cabendo exclusivamente aos licitantes sua fixação, de acordo com suas conveniências e estratégias de produção, por isso, não compete à Administração indicar um percentual fixo para o BDI, afinal deve existir margem de liberdade ao defini-lo. Cita também que, o BDI indicado observou os limites da resolução citada no edital, cabendo à autoridade responsável pela condução do certame, se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, com o desiderato de se evitar formalismos desnecessários, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e imparcialidade, que devem nortear a atuação administrativa. Por fim requer, com fundamento no art. 49 da Lei 8666/93, a declaração de nulidade do julgamento que desclassificou a licitante, através de decisão exarada por esta Comissão, considerando ainda que a proposta da recorrente, resultaria na adjudicação do objeto à mesma, já que seria esta detentora do menor preço exequível. Requer assim que a CPL reconsidere a decisão, ou, caso isso não ocorra, devolva os autos à autoridade superior, conforme previsão do §4º, do art. 109 da Lei 8666/93. A licitante **SERBAI e SCHMITZ LTDA, aduziu em seu recurso que**, conforme determina o art. 3º da Lei 8666/93, a finalidade primordial da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para o órgão público, dentro dos parâmetros determinados de qualidade e valor e do que a legislação permite, e que no caso em questão, quanto ao julgamento da Tomada de Preços 004/16, a Comissão apenas baseou-se na análise e aplicação do parágrafo primeiro do art. 48 da Lei 8666/93. Alega que, a presunção relativa constante no §1º, do art. 48, da Lei 8666/93, pode ser vencida se demais aspectos apontarem para a exequibilidade da proposta, e que o valor oferecido pela ora recorrente está dentro das condições de execução da empresa, não lhe causando prejuízo, sendo economicamente viável sua prática. Anexa ainda planilha de composição de custos, objetivando demonstrar que possuem condições de execução do contrato, com lucro na ordem de 6,27 (seis vírgula vinte e sete por cento), e que não propõem aquilo que não pode ser executado, assim, não há que se falar em inexecuibilidade, quando se pode comprovar economicamente a possibilidade de cumprir com o contrato. Alega também que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por esta razão, segundo a recorrente, deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, conferindo ainda possibilidade às licitantes para demonstrarem a exequibilidade de suas propostas. Colaciona ainda relatório de execução de obras anteriores, que, segundo alega, demonstram que foram executados serviços iguais ao desta Tomada de Preços, com preços em valor, até mesmo, inferiores ao ofertado neste certame. Pelo exposto, requer a reconsideração da decisão pela CPL, para classificar a recorrente, tendo o direito a adjudicação, homologação e contratação, caso venha sagrar-se vencedora. Finalmente, no recurso da **empresa MRG Engenharia e Corporação LTDA-ME, a mesma alega** que o fato de um licitante apresentar valor inferior aos demais participantes, não caracteriza de pronto a inexecuibilidade do preço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

Assevera que o critério definido no art. 48, II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a administração promover aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, oportunidade esta que não foi conferida à recorrente. Argumenta também que, há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos para participação no processo licitatório, e que, apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, preço, qualificação econômico-financeira, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Por estas razões, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconsiderando a decisão proferida, julgando procedente as razões apresentadas, declarando-a classificada e, portanto, vencedora do certame, por satisfazer todos os requisitos previstos no edital de licitação, legislação específica ao caso, e contar com a melhor proposta. Em sede de **contrarrrazões**, a empresa **SERBAI E SCHMITZ LTDA alegou** que não merece prosperar o recurso da empresa MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pois esta apresentou valor de BDI diferente do que foi exigido pelo Edital, sendo que, caso não concordasse com o valor fixo estipulado pelo item “i” do Anexo I do Edital, deveria ter apresentado impugnação ao ato convocatório, e não proposta conforme seu entendimento, levando assim vantagem sobre os demais que cumpriram as exigências do instrumento convocatório. Nesse sentido, não havendo manifestação de impugnação no prazo legal definido, a empresa contra-arrazoada concordou com as condições do Edital e deveria assim ter apresentado proposta de acordo com o exigido, devendo ser confirmada sua desclassificação. Nos mesmos termos acima descritos, apresenta contrarrrazões ao recurso da empresa ZATHA ENGENHARIA EIRELI-ME. Quanto ao recurso da empresa MRG ENGENHARIA E CORPORACÃO LTDA ME, argumenta que a mesma não apresentou qualquer calculo ou documento que pudesse comprovar a exequibilidade de sua proposta. Alegou ainda que, a empresa apresenta ordem de serviços e atestado de um contrato recentemente firmado com a Prefeitura de Jaguariaiva, com início de execução em 09/01/2017, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de entrega, e já com atestado de obra em andamento emitido no dia 06/02/2017, ressaltando que se trata de comprovante de obra em andamento, portanto, não de serviço concluído, passível de crivo de qualidade. Por fim, argumenta que a empresa MRG Engenharia não possui condições técnicas de execução dos serviços por não comprovar ter executado, com aprovação, serviços iguais ou similares aos do edital em questão, querendo apenar ludibriar a Comissão com documentos que demonstram serviços ainda em aberto, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação da empresa contra-arrazoada. Já na peça de **contrarrrazões** apresentada pela empresa **EFICACIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, a mesma alega que as empresas MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ZATHA ENGENHARIA EIRELI-ME,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

apresentaram proposta de preço com BDI distinto do determinado no Anexo I do Edital, e que, eventual deferimento de um Recurso Administrativo no qual uma proposta com o BDI diferente do fixado no Edital, implica obrigatoriamente na quebra da isonomia do certame, já que empresas diversas elevaram suas propostas para cumprir as exigências contidas no seu Anexo I. Argumenta que, mesmo se eventualmente houvesse uma falha no edital, como alegam as recorrentes, não se pode alterar as regras consolidadas, sob pena de ferir o princípio consagrado da vinculação ao instrumento convocatório, e conseqüentemente, de maneira mais grave, o princípio da isonomia. Quanto aos recursos das empresas MRG ENGENHARIA E CORPORAÇÃO LTDA e SERBAI SCHMITZ LTDA, aduz que, a recorrente SERBAI apresentou uma demonstração de custos referente à eventual execução do objeto licitado, porém omitindo alguns custos inerentes à execução dos serviços em questão, bem como indica, em alguns casos, custos inferiores aos mínimos, como por exemplo, dos encargos sociais e dos custos com deslocamento. Assim, apresenta lanilha, retificando os valores apresentados em sede de recurso pela empresa contra-arrazoada. Nessa esteira, argumenta que, após a correção da planilha apresentada pela recorrente, o valor mínimo que tornaria a proposta exequível seria de R\$ 216.920,18 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos), valor muito superior a R\$ 173.390,19 (cento e setenta e três mil, trezentos e noventa reais e dezenove centavos), que foi a proposta comercial da recorrente. Com a mesma argumentação, comprova-se que a proposta de preço da empresa MRG ENGENHARIA E CORPORAÇÃO LTDA também é inexequível, já que seu valor é R\$ 143.048,74 (cento e quarenta e três mil, quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Pelo exposto, requer a manutenção da desclassificação das empresas acima mencionadas. A empresa MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, apresentou contrarrazões referente aos recursos apresentados pelas empresas MRG, SERBAI e ZATHA, argumentando para tanto que, a empresa MRG não apresentou nenhuma composição de custos do futuro contrato, asseverando ainda que a proposta apresentada representa somente 24,92% (vinte e quatro, vírgula noventa e dois por cento) do valor-base da administração, razão pela qual, torna-se explicitamente inexequível. Quanto ao recurso da empresa SERBAI, alega que a empresa apresentou a composição de custos, mas o fez com falhas, como: os impostos apresentados não são custos diretos, e devem compor o cálculo do BDI da empresa, não sendo correto o cálculo da forma inversa; que não foram considerados todos os encargos sociais necessários e previstos em Lei, e que não foram previstos os demais custos obrigatórios que compõe o BDI conforme acórdão do TCU 2622/2013, como seguro, riscos e despesas financeiras. Quanto ao Recurso da empresa ZATHA, alega que a mesma defendeu corretamente a aceitação do BDI diverso ao fixado no Edital, porém, falhou ao não atender ao art. 5º da Resolução SEIL/PRED 003/14, pois não apresentou e justificou sua composição de BDI elaborado por profissional legalmente habilitado. Pelo exposto, requereu a manutenção da desclassificação das empresas acima mencionadas. Este é o sucinto relatório, passamos à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

análise das razões recursais. Pois bem, quanto a alegação de impossibilidade de fixação do BDI, cumpre observar o preceituado, no item “i” do Anexo I do Edital em comento: “i. PROPOSTA DE PREÇO - Área Total (m<sup>2</sup>) 48246,92 Valor Unitário (R\$) 9,23 Custo Direto (R\$) 445.319,07 Valor Total com BDI (R\$) 574.060,82 - a. A licitante deverá apresentar proposta de redução percentual do valor do CUSTO DIRETO previsto acima, que servirá de base para o cálculo de cada uma das atividades aqui previstas, quando da elaboração do eventual contrato. **b. O preço final ofertado será acrescido do BDI definido como 28,91% através da Resolução Conjunta SEIL/PRED nº 003/2014**, em que estabelece: CUSTO DIRETO (CD) De R\$ 150.000,01 a R\$ 1.500.000,00 Taxa (%) de BDI 30% a 25% - BDI ( )=30- (CD-150.000)/270.000 - BDI ( )=30-(445.319,07-150.000)/270.000 - BDI ( )=28,91”. Depreende-se do trecho acima que, a fixação do percentual de BDI, foi estipulado no instrumento convocatório, justamente no item da composição dos preços, essencial à formulação da proposta a ser apresentada. Ou seja, o edital previa a estipulação do BDI em patamar fixo. Não houve por parte desta Comissão, liberalidade na análise dos envelopes de classificação, ao contrário, restringiu-se às regras editalícias, que vinculam a atuação administrativa. A regra da vinculação ao edital, também denominado de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93, representa uma segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse pública, pois estabelece para o certame um procedimento formal, que determina as regras que devem ser observadas durante o decorrer da licitação. O instrumento convocatório é a lei do caso, que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. A Lei de licitações, estipula em seu art. 41 que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Sobre o tema, a doutrina ensina que, “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos”<sup>3</sup>. Portanto, estando o percentual de BDI, expressamente fixado em edital, esta Comissão encontra-se atrelada a esta regra, não sendo permitido, nesta fase do certame, proceder a revisão da mesma. Nessa esteira, ainda no art. 41, o §2º estipula que, “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciariam esse edital, hipóteses em tal comunicação não terá efeito de recurso.”. Nota-se, pelo trecho acima que, a Lei fixa prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital, mas que, expirado esse prazo, **decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo**. Por este fundamento, ao licitante não é dado esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no

3(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17ª ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 904)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

edital que levaria à sua exclusão do processo. Pelo exposto, esta Comissão delibera, por unanimidade, em não reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento, e **manter a desclassificação das empresas, MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ZATHA ENGENHARIA EIRELI-ME.** Quanto a desclassificação das empresas, pela apresentação de propostas inexequíveis, o instrumento convocatório dispõe, no item 12.2. *b* que, serão desclassificadas as propostas que apresentem preços incompatíveis com os correntes no mercado, ou **manifestamente inexequíveis.** O Edital prevê ainda, no item 17.6, o seguinte: “17.6. Além das disposições expressas deste Edital, as Propostas sujeitam-se às normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.666/93 de 21-06-93, suas alterações e condições particulares deste Edital e à eventual legislação vigente aplicável.”. Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, as propostas serão julgadas em conformidade com o estabelecido pelo edital, sem prejuízo das normas estabelecidas pela lei 8666/93. Pois bem, da leitura do item 12.2. *b* do Edital, *c/c* art.48, §1º, *a*, da Lei 8666/93, é possível concluir que, serão desclassificadas, por serem manifestamente inexequíveis, aquelas propostas que não atingem em valor, no mínimo 70% do menor valor entre, a média aritmética dos valores superiores a 50% do valor orçado, ou o próprio valor orçado. Portanto, a conduta desta Comissão na sessão de classificação e julgamento, está totalmente adstrita ao estabelecido na Lei e no Edital, que, conforme acima explanado, é vinculativo para todo o processo licitatório, sendo vedado à Administração o estabelecimento de procedimentos ali não previstos. Assim como a aceitação de índice de BDI diferente do estabelecido no Edital, a aquiescência de proposta inexequível a partir da aplicação da fórmula do art. 48 da Lei de licitações, também violaria o princípio da isonomia. “A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório”.<sup>4</sup> Nessa esteira, a aplicação do citado dispositivo, deriva do princípio da legalidade, sendo essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, significando que a vontade da Administração é aquela definida pela Lei, e dela deve decorrer. O Professor Hely Lopes Meirelles, ensina que a legalidade significa sujeição por parte do Administrador, em toda a sua atividade funcional, aos mandamento da lei, dela não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.<sup>5</sup> Especificamente, quanto o Recurso da Empresa SERBAI, em que apresenta planilha de composição dos custos, pretendendo demonstrar a exequibilidade de sua proposta, tem-se num primeiro momento que, existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade, afinal, a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, sendo esta a razão da aplicação do

4(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17ª ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 1021)

5 (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pg 12.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

PROCESSO Nº 27.318/2016

dispositivo legal, desclassificando as propostas cujo valor fosse insuficiente para cobrir o respectivo custo. Prova disso é que, em sede de contrarrazões, outras empresas apontaram divergências na tabela de custos da empresa recorrente, como por exemplo, a falta de previsão de encargos sociais e necessários previstos em Lei; a inclusão de impostos que representam custos indiretos, e que por esta razão deveriam estar previsto no índice de BDI; diferenças em gastos estimados com deslocamento, pedágio e alimentação, e diferença em valores salariais dos profissionais contratados, divergências também observadas por esta Comissão. Tudo isso reforça a assimetria de informações, da Administração e do particular, e a dificuldade de identificar um patamar mínimo, razoável, que ateste a exequibilidade da proposta. Por esta razão, a melhor solução a ser adotada, a nosso ver, é aplicação pragmática dos princípios da legalidade e vinculação do instrumento convocatório, e consequentemente do item 12.2.b do Edital c/c art. 48, §1º, a da Lei de Licitações. Assim, esta Comissão delibera, por unanimidade, em não reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento, e **manter a desclassificação das empresas SERBAI e SCHMITZ LTDA e MRG Engenharia e Corporação LTDA-ME**. Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decide pela manutenção da desclassificação das empresas **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ZATHA ENGENHARIA EIRELLI-ME, SERBAI e SCHMITZ LTDA e MRG ENGENHARIA E CORPORACÃO LTDA-ME**, e, em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4º da Lei 8666/93, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Paranaguá, 01 de Março de 2017.

SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO  
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES  
Membro da C.P.L.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**ESTADO DO PARANÁ**

*SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E ALMOXARIFADO CENTRAL*

*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO*

*TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016*

*PROCESSO Nº 27.318/2016*

**FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO**

Membro da C.P.L.